



## DECISÃO ADMINISTRATIVA

### Auto de Infração nº 014-12

Fornecedor: Banco Bradesco SA (1275)

EMENTA: Auto de infração. Serviços Bancários. Legislação Municipal. Instalação de biombos entre o caixa e a fila de atendimento. Sistema de segurança através de videomonitoramento. Pannel eletrônico de senha de atendimento. Lei Municipal 2.885/11. Obrigatoriedade de porta giratória com detector de metais. Lei Estadual MG 12.971/98. Auto de Infração subsistente. Aplicação de multa.

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo iniciado através de lavratura de auto de infração, nos termos do art. 33, II, do Decreto Federal 2.181/97, em face do fornecedor **Banco Bradesco SA**, agência 1275, inscrito no CNPJ 60.746.948/1537-09, localizado na Rua Dr. Américo de Oliveira, nº 487, centro de Itajubá-MG, após fiscalização dos agentes do Procon.

Nesta ação, foram fiscalizados o cumprimento das seguintes leis:

a) **Lei Municipal nº 2.885/11**, que trata da obrigatoriedade de instalação de biombo entre a fila de atendimento e o caixa, e, instalação de dispositivos de segurança e videomonitoramento na agência.

b) **Lei Estadual MG nº 12.971/98**, que trata da obrigatoriedade de instalação de porta de segurança com detector de metais.

E, segundo consta no Auto de nº **14-12** (fls. 02-04), foi verificada no momento da fiscalização a prática das **seguintes infrações**:



a) Não possuir instalado entre os caixas e os clientes que estão na fila de espera, cabine confeccionada em material opaco nas dimensões legais (1,8 metro de altura) impedindo a visão do setor de espera no setor de atendimento (fls. 02). Infração ao art. 2º da **Lei Municipal nº 2.8.85/11**.

b) Não manter em regular funcionamento painel eletrônico informando aos clientes que aguardam o atendimento na fila de espera a disponibilidade de caixa (fls. 03). Infração ao parágrafo único do art. 2º da **Lei Municipal nº 2.885/11**.

c) Não manter em regular funcionamento, porta de segurança eletrônica giratória e individualizada, com detector de metais e travamento automático (fls.03). Infração ao inciso I, do art. 2º da **Lei Estadual MG nº 12.971/98**.

O fornecedor notificado no momento da fiscalização (fls.04), não apresentou defesa, conforme certidão de fls. 05.

É o relatório. Inexistindo vícios ou nulidades e, tendo o Auto de Infração atendido aos requisitos legais, **passo a decidir**.

A descrição dos fatos relatados, constantes do presente auto de infração, demonstram a violação dos seguintes dispositivos legais:

**Lei Estadual MG nº 12.971/98:**

Art. 1º Ficam as **instituições bancárias e financeiras** obrigadas a manter vigilância ostensiva pelo período integral de atendimento ao público e a instalar dispositivos de segurança nas agências, nos postos de serviço e nos quiosques dos caixas eletrônicos instalados no Estado.

Art. 2º - Sem prejuízo de outros equipamentos, cada unidade de atendimento das instituições de que trata o art. 1º desta Lei **deverá dispor de:**

I - **porta eletrônica de segurança**, giratória e individualizada, em todos os acessos destinados ao público, provida de:

- a) detector de metais;
- b) travamento e retorno automático;
- c) abertura ou janela para depósito do metal detectado;



.....

Art. 3º-B Constituem **infrações a esta Lei**, puníveis com multa, as seguintes condutas:

I - deixar, a instituição a que se refere o art. 1º, de cumprir qualquer das obrigações previstas nesta Lei: multa de 5.000 Ufemgs (cinco mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) a 10.000 (dez mil) Ufemgs;

#### **Lei Municipal nº 2.885/11:**

Art. 2.º No espaço compreendido entre os caixas e os clientes que estão na fila de espera **deverão ser instaladas cabines** individuais confeccionadas de material opaco, com a altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), de forma a individualizar e **impedir a visualização** do atendimento, visando aumentar a segurança dos clientes e das operações realizadas.

Parágrafo único: As cabines de que trata o “caput” deste artigo deverão manter em funcionamento um **painel eletrônico informando aos clientes** que aguardam o atendimento na fila de espera a disponibilidade do caixa.

.....

Art. 4.º As instituições financeiras e bancárias gozarão do prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação da presente Lei, para se adequar às novas exigências.

Parágrafo único – O não atendimento ao disposto na presente Lei, no prazo máximo assinalado, **implicará a imposição de multa** diária no valor de 50 (cinquenta) UFI's (Unidade Fiscal do Município de Itajubá).

Por seu turno, registro ainda que conforme documentos juntados pelo Setor de Apoio do Procon às fls. 06, a agência bancária foi formalmente comunicada através do Ofício nº 353/12, com as orientações do Procon bem como cópia da legislação pertinente, que seria objeto de posterior ação de fiscalização do Procon, sem contudo porém, ter adequado a agência, que foi autuada no momento da fiscalização.

Assim, em face do exposto, considerando que o Auto de Infração nº 014-12 atende a todos os requisitos do Decreto Federal nº 2.181/97, **julgo subsistente as infrações** identificadas, na forma do art. 46 do mesmo Decreto, e aplico à infratora as seguintes sanções:



## 1. Penalidade de Multa

**1.1. Quanto à infração do item 4.1.** “Não possuir instalado entre os caixas e os clientes que estão na fila de espera, cabine confeccionada em material opaco nas dimensões legais (1,8 metro de altura) impedindo a visão do setor de espera no setor de atendimento (fls. 02). Infração ao art. 2º da Lei Municipal nº 2.8.85/11; e,

**1.2. Quanto à infração do item 4.2.** “Não manter em regular funcionamento painel eletrônico informando aos clientes que aguardam o atendimento na fila de espera a disponibilidade de caixa (fls. 03). Infração ao parágrafo único do art. 2º da Lei Municipal nº 2.885/11.

Em ambos os casos, conforme previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei Municipal nº 2.885/11, o infrator se sujeita a multa de 50 (cinquenta) UFI’s (Unidade Fiscal do Município de Itajubá).

Considerando a primariedade técnica do infrator (fls. 5), e, ter sido a agência autuada em duas infrações, aplico pena de multa, no valor de 100 UFI’s (cem) correspondentes a **R\$ 5.674,00** (cinco mil, seiscentos e setenta e quatro reais)

**1.3. Quanto à infração do Item 4.5.,** “Não manter em regular funcionamento, porta de segurança eletrônica giratória e individualizada, com detector de metais e travamento automático (fls.03). Infração ao inciso I, do art. 2º da Lei Estadual MG nº 12.971/98.

Conforme previsto no inciso I do art. 3º-B, da Lei Estadual MG nº 12.971/98, o infrator se sujeita a multa de 5.000 Ufemgs (cinco mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) a 10.000 Ufemgs (dez mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).

Tendo em conta a primariedade técnica do infrator (fls. 8), aplico pena de multa no mínimo legal, no valor de 5.000 UFEMG’S (cinco mil) correspondentes a **R\$ 13.191,00** (treze mil, cento e noventa e um reais).



Assim, considerando a soma das multas aplicadas por infração, conforme planilha de cálculo que segue em anexo a decisão, fixo a penalidade de multa, em definitivo, no valor de **R\$ 18.865,00 (dezoito mil, oitocentos e sessenta e cinco reais)**.

**Isso posto, determino:**

a) A **intimação** da infratora para recolher, em favor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de Itajubá-MG, o valor da **multa aplicada**, na data apazada constante na guia de recolhimento, a qual deverá seguir anexa à presente decisão, devendo a Infratora juntar nos autos o comprovante do pagamento, ou apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de sua intimação, na forma dos artigos 46, §2º e 49 *caput*, do Decreto Federal nº 2.181/97.

b) Na ausência de recurso, ou quando interposto, considerado improvido, caso o valor da multa não tenha sido recolhido e comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a **inscrição do débito em dívida ativa**, pelo PROCON MUNICIPAL, para posterior cobrança judicial, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do art. 55, do Decreto nº 2.181/97.

Notifique-se. Publique-se.

Itajubá-MG, 21 de fevereiro de 2014.

Vinícius Fonseca Marques

Coordenador do Procon

Publicação: DOE 21/03/2014.